JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL – MONTE AZUL PAULISTA
Monte Azul Paulista – SP
Rua Floriano Peixoto, 515 – Tel./Fax: 17 3361.4647 – Tel.: 17 3361.2595

Ofício n.º 262/2017.

Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, valho-me do presente para encaminhar-lhe cópia do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 199-06.2016.6.26.0171, que confirmou a cassação dos registros de candidatura de Paulo Sergio David e Fábio Jeronimo Marques, decretada nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 352-39.2016.6.26.0171, para ciência e providências cabíveis, conforme determinado no v. acórdão, em atenção ao disposto no artigo 257, do Código Eleitoral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

AYMAN RAMADAN
Juiz Eleitoral

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal de
Monte Azul Paulista/SP

Antonio Sergio
6.10.2017
13:20 Horas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 199-06.2016.6.26.0171 - CLASSE Nº 30 - MONTE AZUL PAULISTA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DAVID; FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

RECORRIDO(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DE MONTE AZUL PAULISTA; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR - OAB: 164334/SP; CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - OAB: 272264/SP; JOSÉ GUILHERME PASCHOALETI SIMÕES - OAB: 378161/SP; JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB: 93898/SP; ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - OAB: 114295/SP; ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - OAB: 153769/SP; MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - OAB: 200039/SP; MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB: 138981/SP; LETICIA COSTA ROMANO - OAB: 378190/SP; DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - OAB: 315249/SP; CONSTANTINO PIFFER JUNIOR - OAB: 31115/SP; CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - OAB: 105345/MG; LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - OAB: 298610/SP; FABIANO PICCOLO BORTOLAN - OAB: 239033/SP; RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS - OAB: 352022/SP; HERCULES HORTAL PIFFER - OAB: 205890/SP; FRANCISCO ROQUE FESTA - OAB: 106774/SP; KARINA PRIMAZZI SOUZA - OAB: 251953/SP; PATRICIA MACHADO - OAB: 189880/SP

PROCEDÊNCIA: MONTE AZUL PAULISTA-SP (171ª ZONA ELEITORAL - MONTE AZUL PAULISTA)

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho; e as razões do recorrido Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Monte Azul Paulista, a Dra. Karina Primazzi Souza.
Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTAS POR PARTIDO COLIGADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA ILÍCITA. PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, QUE, EM PERÍODO VEDADO (ANO ELEITORAL), CONCEDEU BENEFÍCIO À POPULAÇÃO LOCAL, MEDIANTE ISENÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, DIANTE DA PROVA PRODUZIDA E DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DOS REPRESENTADOS, QUE APENAS BUSCARAM JUSTIFICAR A MEDIDA. AFRONTA AOS ARTIGOS 22, DA LC Nº 64/90, E 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÕES: A)

EXTINÇÃO DA AIJE PROPOSTA PELO PARTIDO COLIGADO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA; B) INDEFERIMENTO DO INGRESSO, COMO ASSISTENTES, DO PARTIDO E DO CANDIDATO QUE FICOU EM SEGUNDO LUGAR NA ELEIÇÃO, ANTE A FALTA DE INTERESSE JURÍDICO; E C) DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DO REGISTRO, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E A IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA, RELATIVAMENTE À AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em acolher a ilegitimidade ativa do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, extinguindo-se a AIJE nº 199-06, sem resolução do mérito.

ACORDAM, também por votação unânime, em indeferir o ingresso do Partido Humanista da Solidariedade - PHS e de Marcelo Otaviano, como assistentes, na AIJE nº 352-39, ante a ausência de interesse jurídico e negar provimento ao recurso, com determinações.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Fábio Prieto; dos Juízes Maurício Fiorito, Marcus Elidius, Marcelo Coutinho Gordo e Manuel Marcelino.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CAUDURO PADIN
Relator(a)

650

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.949
RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN
RECURSO ELEITORAL Nº 199-06.2016.6.26.0171
RECORRENTES: PAULO SÉRGIO DAVID
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
RECORRIDOS: PHS DE MONTE AZUL PAULISTA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDÊNCIA: MONTE AZUL PAULISTA - SP (171ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTAS POR PARTIDO COLIGADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA ILÍCITA. PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, QUE, EM PERÍODO VEDADO (ANO ELEITORAL), CONCEDEU BENEFÍCIO À POPULAÇÃO LOCAL, MEDIANTE ISENÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, DIANTE DA PROVA PRODUZIDA E DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DOS REPRESENTADOS, QUE APENAS BUSCARAM JUSTIFICAR A MEDIDA. AFRONTA AOS ARTIGOS 22, DA LC Nº 64/90, E 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÕES: A) EXTINÇÃO DA AIJE PROPOSTA PELO PARTIDO COLIGADO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA; B) INDEFERIMENTO DO INGRESSO, COMO ASSISTENTES, DO PARTIDO E DO CANDIDATO QUE FICOU EM SEGUNDO LUGAR NA ELEIÇÃO, ANTE A FALTA DE INTERESSE JURÍDICO; E C) DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DO REGISTRO, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E A IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA, RELATIVAMENTE À AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO SÉRGIO DAVID e FÁBIO JERÔNIMO MARQUES contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da ação ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, e procedente a pretensão do Ministério Público Eleitoral, para cassar o registro dos recorrentes, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, e declarar Paulo Sergio Davi inelegível por oito anos, após as eleições de 2016, bem como aplicar-lhe multa no valor de R$ 26.602,50 (fls. 312/338, complementada em sede de embargos de declaração a fl. 404).

Postulam os recorrentes o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, quanto ao mérito, alegam: que a decisão do então Prefeito, de editar um Decreto isentando a população do pagamento das passagens de ônibus obedeceu ao princípio da legalidade, considerando-se que a Constituição Federal e a legislação local atribuem à municipalidade a disciplina sobre o transporte coletivo, inclusive no que toca à tarifação; que a isenção correspondeu à ínfima quantia de R$ 1,00 (valor da tarifa), e que apenas cerca de 30 pessoas se utilizavam diariamente do transporte isento; que entre os diversos serviços públicos, o único abrangido pela eliminação da tarifa foi o transporte coletivo; que, em 2015, o Município foi questionado pelo Ministério Público e pela Câmara Municipal acerca das condições do transporte coletivo, em especial a ocorrência de desvio de função em relação aos motoristas, os quais exerciam cumulativamente as funções de motorista e cobrador, circunstância que contribuiu para a decisão do Prefeito, tendo em vista a inviabilidade de contratar cobradores, decorrente do limite de gastos; que os princípios da economia e da eficiência também justificam o Decreto, considerada a irrisória tarifa

então cobrada, redundando em gastos com subsídios a que a municipalidade se obrigava; que não houve benefício de cunho eleitoral ou promoção das figuras dos recorrentes perante o eleitorado; que a média de 30 usuários do transporte por dia não conduz à conclusão de que sejam 600 usuários por mês (multiplicação pelos dias úteis), já que cada pessoa utiliza o transporte pelo menos duas vezes ao dia (ida e volta), revelando-se, em verdade, que apenas 15 pessoas, em média, valem-se do transporte em questão; que não procede a tese de que os votos dos beneficiários do transporte gratuito teriam sido direcionados aos recorrentes, diante da ínfima diferença de votos em relação ao segundo colocado, na medida em que havia outros candidatos no pleito, além dos votos nulos computados na eleição; que não houve improbidade administrativa; que a conduta não visava a benefícios no processo eleitoral, tanto que nem sequer foi objeto de debate ou discurso na campanha; que não há falar em conduta vedada ou abuso de poder político, uma vez que a conduta não se reveste da gravidade necessária à sua caracterização, e que o juiz eleitoral se valeu de critérios matemáticos já superados ao concluir pela ocorrência dos ilícitos; que a cassação do registro se mostra ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, juntam documentos e pedem o provimento do recurso para reformar a sentença ou, eventualmente, afastar a sanção de cassação do registro, mantendo-se apenas as demais penalidades (fls. 355/390).

Em contrarrazões, o partido recorrido pugna pelo indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a sentença atacada (fls. 412/419).

Também pelo desprovimento do recurso é o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 422/444).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo recebimento do recurso no duplo efeito e, no mérito, pelo desprovimento, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político (fls. 578/580).

Sobreveio petição dos recorrentes em que pleiteiam a extinção da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 199-06, por ilegitimidade ativa do PHS, posto que integrava a Coligação *Honestidade e Transparência, Trabalho e Competência* (fls. 589/591).

Intimado a se manifestar acerca da aludida ilegitimidade ativa, o Partido Humanista da Solidariedade – PHS concordou com sua exclusão da lide, requerendo sua habilitação como assistente simples da Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 352-39 (fls. 614/615; 626/627).

No mesmo sentido, Marcelo Otaviano dos Santos, segundo colocado no pleito, argumentando que obteve apenas quarenta votos a menos que o primeiro colocado e que, por isso, teria grande chance de se eleger em eventual nova eleição, requer sua habilitação como assistente simples da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 617/618; 621/622).

Em nova manifestação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da ventilada ilegitimidade ativa do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, com o prosseguimento do feito de nº 352-39, e reitera o parecer anterior, pelo desprovimento do recurso (fl. 630).

É o relatório.

A título de esclarecimento, anote-se que, na origem, foram ajuizadas duas representações versando sobre o mesmo

fato. A primeira, registrada sob o nº 199-06, tendo como autor o PHS, e a segunda, de nº 352-39, apresentada pelo Ministério Público. Diante da identidade dos fatos, dos réus e do pedido, ambas as ações foram julgadas em conjunto (cf. decisão de fl. 223), redundando no recurso que doravante se passa a analisar.

De início, acolhe-se a alegação de ilegitimidade ativa do PHS na representação nº 199-06, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

Com efeito, consultando o Sistema CAND, e pelo que se extrai do documento de fl. 593, verifica-se que o Partido Humanista da Solidariedade – PHS, de Monte Azul Paulista, encontrava-se coligado para as eleições majoritárias de 2016 (Coligação "Honestidade e Transparência, Trabalho e Competência").

Dessa forma, não possui legitimidade para atuar isoladamente, salvo na hipótese de questionamento da validade da própria coligação, a teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/15, a seguir transcrito:

> *Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).*

Nesse sentido é também a remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97* (REspe nº 41662/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/10/2013).

Ressalte-se que, muito embora o registro da coligação tenha sido deferido em 26/08/2016, com trânsito em julgado em 01/09/2016, posteriormente, portanto, à data de protocolo da inicial da presente ação de investigação judicial (24/08/2016), é certo que a personalidade jurídica se inicia com o acordo de vontades dos partidos[1].

Ademais, não se desconhece que o partido coligado retoma sua legitimidade para postular em juízo após a realização da eleição, mas a representação, na hipótese em questão, foi protocolada em 24/08/2016 (fl. 02), antes, assim, da realização do pleito.

Além do mais, a ilegitimidade foi admitida pelo próprio partido, tornando incontroversa a matéria. Dessa forma, de rigor a extinção do processo de nº 199-06, por ilegitimidade ativa.

Indefere-se, por sua vez, a pretensão de ingresso nos autos da ação nº 352-39, como assistentes, manifestada pelo PHS e por seu filiado, Marcelo Otaviano dos Santos, tendo em vista a ausência de interesse jurídico.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo colocado no pleito majoritário e, consequentemente, o partido político ao qual pertence, embora tenham interesse na solução da lide, não possuem o interesse jurídico inerente à assistência.

Isso porque, julgada procedente a demanda, com a cassação do Prefeito e do Vice eleitos, não haveria assunção do cargo pelo segundo colocado, o qual poderia, tão somente, concorrer na nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, tratando-se, portanto, de pretensão reflexa e não imediata. Confira-se:

[1] As coligações partidárias passam a existir a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram (AAG nº 5052, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 08/04/2005, volume 1, p. 150).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT). INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA LEI MAIOR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE JURÍDICO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. 1. A pretendida assistência ao Ministério Público Eleitoral configura tão somente interesse na solução da causa, porquanto o suposto interesse jurídico do segundo colocado é apenas o de concorrer nas próximas eleições, pretensão meramente reflexa. 2. Consoante assentado por este Tribunal Superior no julgamento dos ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016, "ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016". Assim, a manutenção do indeferimento do registro do candidato eleito não viabiliza a assunção do cargo pelo requerente, na condição de segundo colocado - de rigor a convocação de novas eleições -, inexistente interesse jurídico imediato para o ingresso no feito, na condição de assistente simples. (...) 6. Agravos regimentais conhecidos e não providos (RO nº 4898, Relatora Ministra Rosa Weber, PSESS de 13/12/2016).

Portanto, e nos termos do art. 120[2] do Código de Processo Civil, fica indeferido o ingresso como assistentes.

No mérito, a hipótese é de desprovimento do recurso.

---

[2] Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Imputa-se a Paulo Sérgio David, Prefeito e candidato à reeleição no Município de Monte Azul Paulista, a prática de abuso de poder político e de conduta vedada, ao fundamento de que, por meio do Decreto nº 2938/2016, *isentou todos os munícipes da cobrança pelo uso do serviço municipal de transporte coletivo.*

A alegada prática de abuso do poder nos remete à letra do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

> *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...*

A doutrina busca definir o abuso do poder na seara eleitoral, tarefa essa complexa. De acordo com a lição de Carlos Velloso e Walber Agra:

> *O abuso do poder econômico e do político é de difícil conceituação e muito mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade*

(Elementos de Direito Eleitoral, editora Saraiva, 1ª edição, nº 17.9.1, p. 267).

Deve-se ressaltar, ainda:

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. 2. A relevância jurídica da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), deve ser aferida mediante critérios qualitativo e quantitativo. 3. O primeiro relaciona-se à natureza do ilícito, o qual pode vir a ser tão nefasto que acarrete, automaticamente, as sanções cabíveis, a exemplo do que ocorre na hipótese de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). 4. Por sua vez, o critério quantitativo orienta-se pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada. Fatos que, em determinado colégio, apresentam pouca relevância no contexto da disputa podem, em colégio reduzido, ocasionar devastador desequilíbrio da eleição (TSE, AgR-REspe nº 15135, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 29/08/2016).

Quanto à conduta vedada, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a

afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Pois bem. Segundo consta dos autos, o recorrente Paulo, na qualidade de Prefeito, e mediante o Decreto nº 2.935/16 (fls. 126/130 do apenso), de 01/03/2016, extinguiu a tarifa cobrada dos usuários dos ônibus municipais.

Segundo afirmado nos autos e comprovado pela mídia trazida pelo Ministério Público (fl. 189), a circunstância ocorreu com ônibus escolares, os quais eram usados como meio de transporte para a população em geral, verificando-se o ingresso de passageiros das mais variadas faixas etárias, inclusive idosos e mulheres com crianças de colo.

Aqui não se está, evidentemente, a analisar eventual desvio de finalidade do transporte escolar, que não é o objeto da ação, mas apenas ressaltando que as provas demonstram com clareza a ocorrência do transporte gratuito à população, não se restringindo aos alunos. A propósito, consta que os coletivos circulavam com um anúncio que continha os seguintes dizeres (fl. 43):

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL

A PARTIR DE 08/04/2016, O

TRANSPORTE DO CIRCULAR

SERÁ GRATUITO.

Diante disso, é indubitável a efetiva ocorrência dos fatos descritos na petição inicial, sendo de rigor destacar que os próprios representados admitem tal prática, dedicando-se a defesa apenas a apresentar justificativas. Resta à Corte, então, proceder ao enquadramento dos fatos às normas de regência.

Como já assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da conduta vedada só reclama a realização do ato ilícito, despicienda a comprovação da potencialidade lesiva. Nessa linha:

> *[...] 1. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 39306, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 40).*
>
> *[...] A conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva (AgR-REspe n° 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6.8.2015 e AgR-REspe n° 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014). [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47762, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação:*

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 34-35).

[...] 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392).

Em suma, praticada qualquer das condutas descritas pelo legislador, presume-se a ofensa à isonomia entre os candidatos.

E no caso, não há dúvida de que os fatos narrados se amoldam à vedação legal, pois em período vedado (ano eleitoral), o recorrente Paulo, candidato à reeleição, concedeu benefício à população mediante a extinção da tarifa até então cobrada no transporte público municipal.

Aliás, salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

A isenção concedida foi veiculada por decreto (nº 2.935/2016 – fl. 71), assinado em março de 2016, sem autorização da câmara municipal e sem previsão na lei orçamentária aprovada em 2015. O benefício também nunca havia sido praticado no município antes do ano eleitoral. O ato, pois, careceu de qualquer exposição de motivos, não sendo baseado em nenhuma das exceções previstas em lei (fl. 579).

Neste ponto, dignas de nota são também as ponderações do juiz sentenciante:

> *Em resposta (fl. 128, dos autos n. 199-06.2016), a Defesa apontou que a cobrança do serviço de transporte público foi* ***instituída em 1991, ou seja, há 25 (vinte e cinco) anos****.*
>
> *Não bastasse a existência longínqua da cobrança, em resposta a novas informações requisitadas por este Juízo, a Defesa (fl. 180, dos mesmos autos), apontou que, até 2012, o valor cobrado era* ***metade do valor vigente na época da isenção, ou seja, R$ 0,50 (cinquenta centavos).***
>
> *Em termos claros: quando do início da Administração do representado, então Prefeito Municipal, (2013 a 2016), o valor do referido serviço perfazia a metade do valor vigente em 2016, e, durante a sua gestão (em 2013),* ***houve elevação em 100% do valor, que passou a ser de R$ 1,00 (um real)****, a partir de então.*
>
> *Logo, além da existência da cobrança do serviço por 25 (vinte e cinco) anos, foi justamente na gestão do representado que o serviço foi elevado em patamar considerável (100%), no maior período de sua gestão (2013 a 2016).*
>
> *Desta feita, fosse mesmo irrisório o valor cobrado e se a intenção fosse mesmo beneficiar a população em geral com o serviço gratuito, a isenção ocorreria logo no começo de seu mandato, que se iniciou em 2013.*
>
> *Todavia, não só não houve a isenção nos anos pretéritos a 2016, como houve,* ***inclusive e ao contrário, elevação*** *em patamar* ***considerável*** *(100%), no* ***ano de 2013, o*** *que destoa, portanto, da alegação de que o valor se mostrava irrisório.*

Como já sinalizado, outrossim, a ocorrência da conduta vedada é reconhecida pelos próprios recorrentes, os quais,

além de confirmarem ter havido a isenção da tarifa relativa ao uso do transporte coletivo municipal, limitam-se a afirmar que não havia outra medida a ser adotada diante das circunstâncias em que se encontrava a Prefeitura local.

O argumento, contudo, não deve prevalecer. A despeito da tese defensiva de que a regularização da situação dos funcionários do serviço de transporte somente poderia ser resolvida com a isenção da tarifa, fato é que não se admite a prática de conduta vedada. E a atitude impugnada, frise-se, não se insere entre as hipóteses excepcionadas pela lei, quais sejam, calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no ano anterior, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, é irrelevante para a configuração dos ilícitos sob análise a regularidade da emissão do decreto ou a cobrança sofrida pela Prefeitura para que regularizasse a situação da prestação de serviços de transporte. A conduta do então Prefeito, atualmente no cargo em razão da reeleição, é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e caracteriza também o abuso de poder político, uma vez que ele agiu na condição de agente público de modo a afetar o equilíbrio e a normalidade da disputa eleitoral.

Como bem apontou o magistrado *a quo*,

> *Não se questiona, aqui, a competência do Município em prover o transporte público, tampouco os critérios de fixação do preço referente ao serviço público, conforme estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 951/89 (fls. 55/61, dos autos n. 199-06.2016) ou mesmo a isenção em si do serviço de transporte público, mas a forma e momento em que ocorrera* (fl. 319).

Assim, o fato de a Prefeitura de Monte Azul Paulista ter sido instada a regularizar a situação dos motoristas dos ônibus coletivos municipais, que acumulavam a função de cobrador, em desvio de função, não é apto a fundamentar legitimamente a isenção da tarifa em período vedado pela lei eleitoral.

Do mesmo modo, a suposta inviabilidade de contratação de cobradores em razão da limitação de gastos com pessoal e a necessidade de atender aos princípios da economia e da eficiência não justificam a medida adotada.

Impende consignar, nos termos manifestados na sentença, que:

> *Ademais, ainda que houvesse a necessidade de cobrador, a contratação não seria necessária, já que o* ***cobrador*** *contratado pela Municipalidade em 1991 (fl. 131, dos autos n. 199-06.2016 e 174, dos autos n. 352-39.2016) encontra-se ainda nos quadros da Administração Pública, exercendo as funções de* ***'agente de serviços I'****, conforme comprovado pelo Ministério Público, por meio do 'Portal da Transparência' (fl. 176, dos autos n. 352-39.2016).*
>
> *Todavia, prescindível a figura do cobrador, pois o serviço de transporte público continuou a ser prestado normalmente e com cobrança dos usuários, sem a existência do cobrador, no* ***período de 2009 a 2016*** (fl. 323).

Em termos simples, eventuais dificuldades enfrentadas pelo administrador, aí incluídas as questões fiscais, não autorizam a prática de condutas ilegais. O ordenamento jurídico deve ser respeitado como um todo, em seu contexto global, não se admitindo o descumprimento de regras caras à democracia, a exemplo da igualdade

de oportunidades entre os concorrentes aos pleitos eleitorais, a pretexto de observar outras normas. Todas devem ser respeitadas, razão pela qual existem ilícitos das mais variadas naturezas.

Também não é determinante para a configuração da conduta vedada e do abuso de poder político a quantidade de pessoas efetivamente beneficiadas. O Prefeito, no ano da eleição, durante sua gestão, disponibilizou transporte municipal gratuito indiscriminadamente a toda a população, o que se enquadra na vedação legal do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e revela a gravidade da conduta, que afetou a normalidade do pleito. Repise-se que a potencialidade de alterar o resultado do pleito já não é pressuposto do abuso de poder, tampouco da conduta vedada.

A forma de divulgação da isenção da tarifa, além de não demonstrar a ausência de intenção eleitoral, como afirmado pelos recorrentes em suas razões recursais, não influi, mais uma vez, no reconhecimento, ou não, dos ilícitos. Trata-se de ilegalidade que independe da intenção do agente e da forma como a respectiva conduta venha a ser revelada ao público.

Como visto, não se exige a ocorrência de vantagem eleitoral na hipótese específica destes autos. Basta a realização da conduta vedada, qual seja, distribuição gratuita de benefícios (transporte público municipal), pois há presunção objetiva de desigualdade entre os candidatos.

Pelo que se relatou, a defesa apresentou diversas teses buscando justificar o Decreto (legalidade do ato, competência do Município, valor ínfimo da tarifa, manutenção da cobrança de outros serviços públicos, ausência de benefício eleitoral etc). No entanto, e a despeito do esforço da ilustrada defesa, nenhum dos argumentos apresentados é apto a afastar a caracterização do ilícito, pois o contexto probatório milita em sentido oposto, dando conta de que

houve, efetivamente, a prática de ato manifestamente contrário às disposições legais;

Em resumo, configurando o ato praticado conduta vedada por lei e abuso de poder político, de rigor a manutenção da sentença.

Apenas para que não se alegue omissão, a tese defensiva acerca da inexistência de improbidade administrativa não comporta exame, pois não foi reconhecida na sentença, e não se inclui na competência desta Justiça Eleitoral.

No que se refere à cassação dos registros, verifica-se, *in casu*, não ser possível afastá-la. Com efeito, embora incidam a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das penalidades, a gravidade da conduta foi devidamente fundamentada pelo juiz:

> *Obtempero, por oportuno, que, ainda que não se tivesse reconhecido a prática do abuso de poder político, a conduta vedada praticada pelo atual Prefeito, **PAULO SERGIO DAVID**, revestiu-se de **gravidade suficiente** para causar a <u>**desigualdade**</u> de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que a gratuidade do serviço de transporte público foi colocada à disposição, <u>**indistintamente**</u>, em favor de todo e qualquer munícipe (fl. 129, dos autos n. 199-06.2016), favorecendo um grande número de pessoas, de sorte que, ainda assim, a cassação mostra-se a penalidade cabível, nos termos do § 5º, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97* (fl. 334).

Em outros termos, a conduta imputada ao recorrente Paulo, ao disponibilizar a todos os munícipes a gratuidade do

transporte público, a partir de abril do ano da eleição, feriu a igualdade entre os candidatos, de modo a afetar a normalidade do pleito e demonstrar a gravidade apta a ensejar a cassação.

Mutatis mutandis, já se decidiu:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS EXECUTADOS EM ANO ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTAS GRAVES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político. Condenação baseada na implementação de Programas Assistenciais em ano eleitoral, com distribuição de diversos benefícios à munícipes. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. Condutas descritas nos autos que tipificam práticas não autorizadas pelo art. 73, parágrafo 10, da Lei 9504/97. No caso dos autos, o conjunto probatório é consistente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico e político a autorizar aplicação da pena de cassação de mandato dos candidatos reeleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canas, além da declaração de suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos. Desprovimento do recurso, mantendo a sentença condenatória.* (TRE/SP, RE nº 99724, Relator L. G. Costa Wagner, DJE de 30/6/2014).

Ante o exposto, meu voto:

a) **ACOLHE** a alegada ilegitimidade ativa do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, extinguindo-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 199-06, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) **INDEFERE** o ingresso do PHS e de Marcelo Otaviano, como assistentes, na AIJE nº 352-39, ante a ausência de interesse jurídico; e

c) **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação proferida nos autos da AIJE nº 352-39, com a cassação dos registros de Paulo Sérgio David e Fábio Jerônimo Marques, e a imposição, ao primeiro, de inelegibilidade por oito anos e pagamento de multa no valor de R$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Em razão do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, comunique-se ao Juízo Eleitoral, após a publicação do acórdão, o inteiro teor desta decisão.

CAUDURO PADIN
Relator